



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.720638/2011-96  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2801-000.243 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 17 de julho de 2013  
**Assunto** ITR  
**Recorrente** KARSTEN S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que dava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR - DITR/2008, no valor total de R\$ 625.324,11, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal –NIRF 1.004.121-4, denominado: Fazenda Guaricanas II, localizado no município de Blumenau - SC, com Área*

*Total – ATI de 664,8ha, conforme Notificação de Lançamento- NL, fls. 02 a 07, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 04 e 07.*

*2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2007 e 2008, especialmente a Área de Preservação Permanente –APP, Área de Reserva Legal – ARL e o Valor da Terra Nua – VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, sendo-lhe informado, inclusive, os valores por hectare dos diversos tipos de terra do município, constantes da tabela Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT: Campo ou Reflorestamento, Mista Mecanizável, Não Mecanizável e Várzea não sistematizada.*

*3. Com a carta de fls. 13 e 14 foi apresentada a documentação de fls. 15 a 48, composta por: documentos da empresa; procuração; Laudo Técnico e seus anexos; certidões de matrículas do imóvel; entre outros.*

*4. Na carta, além da relação dos documentos encaminhados, foi explicado que o VTN é aquele informado na DITR e que os valores do Termo de Intimação não guardariam qualquer relação com o imóvel, desprezando suas características e peculiaridades.*

*Especificamente a algumas matrículas e ao ADA/2007 requereu concessão de 15 dias para sua entrega, diante da necessidade de obtê-los junto ao registro de imóveis e ao IBAMA.*

*5. Posteriormente, com a carta de fl. 49, foram encaminhados os documentos de fls. 50 a 54, os quais são: procuração, certidões de matrículas do imóvel, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ADA/2008.*

*6. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal tratou da análise dos documentos encaminhados pelo sujeito passivo e explicou, entre outros assuntos, o seguinte: Da APP e ARL não houve comprovação das dimensões declaradas, sendo ajustadas conforme atestado no laudo técnico e nas averbações das matrículas do imóvel, respectivamente. Quanto ao VTN, tendo em vista a não apresentação do laudo de avaliação, foi calculado com base na tabela do SIPT, sendo utilizado o menor preço por hectare informado no Termo de Intimação.*

*7. Procedidas as mencionadas alterações, bem como dos demais dados conseqüentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 26/04/2011, fl. 55.*

*8. A interessada solicitou cópia de documentos em 13/05/2011, fls. 57 a 64, e protocolou impugnação em 26/05/2011, fls. 66 a 87, na qual argumentou, em resumo, o seguinte:*

*a) Em Dos Fatos explanou das questões até aqui conhecidas, destacou as razões do lançamento constantes da Descrição da NL e registrou que foram expedidas duas NL abrangendo os exercícios de 2007 a 2008, nos quais foram apontados os mesmos motivos para a autuação.*

b) Em Dos fundamentos jurídicos, apresentou sua discordância sob 13 itens (letras A a M). No primeiro item, A – Julgados da DRJ de Campo Grande sobre o imóvel da empresa, mencionou que em relação ao mesmo imóvel sob análise já foram expedidas outras quatro NL, que se referem aos anos de 2003 a 2006 e que nos respectivos processos foram proferidos acórdãos aceitando vários fundamentos que também estariam sendo defendidos nesta impugnação. Tais precedentes, se aplicados neste caso concreto, reduziriam, substancialmente, o lançamento impugnado, mas, que haveria outros fundamentos que comprovam a improcedência da NL em pauta.

9. Neste aspecto, tendo em vista que os itens abordados nas impugnações anteriores são os mesmos aqui apresentados, cuja essência visa anular e/ou cancelar a NL, na seqüência serão reproduzidos trechos dos argumentos da impugnação constante do Acórdão 04-21.552 desta DRJ, de 20/08/2010, relativamente ao exercício 2006 e de lavratura deste mesmo relator:

Em A – Nulidade da Notificação Fiscal, alegou cerceamento do direito de defesa com o argumento de ausência de base legal na NL e de elementos indispensáveis à exata compreensão da exigência, bem como questionou a alteração do VTN com base no SIPT, por se tratar de sistema de acesso restrito apenas a servidores da Receita Federal, e que nem a base de cálculo foi indicada pela fiscalização, pois, a NL apontou apenas o VTN já calculado, não sendo informado qual seria o valor por hectare arbitrado para o imóvel, bem como observou que o lançamento deve necessariamente determinar a matéria tributável.

B – Caberia ao Fisco comprovar que seria incorreta a declaração de ITR apresentada pela impugnante. Discordou de que a contribuinte deveria ter comprovado os dados glosados, afirmando que, na realidade, a fiscalização é quem deveria ter comprovado eventual incorreção das declarações. Alongou-se nesta questão destacando, inclusive, a base legal que dispensa a prévia comprovação das áreas isentas declaradas e finalizou este item afirmando que a NL deve ser cancelada, haja vista que o Fisco não comprovou a ocorrência de qualquer fato gerador em relação à impugnante.

C – A declaração do ITR não depende de comprovação. Neste item, praticamente, reiterou as razões constantes do item anterior.

Na seqüência dos 10 itens, reproduzindo pareceres doutrinários e jurisprudência que tratam de assunto similar, a impugnante prosseguiu em sua discordância afirmando que não houve questionamento, por parte do Fisco, da existência da APP e AUL ou VTN do imóvel, resumindo-se o lançamento na ausência de comprovação por parte da interessada, não sendo nem mesmo alegado que seriam improcedentes as informações constantes na declaração, sendo flagrante a insubsistência da NL.

D – O Fisco não questionou em nenhum momento a existência da área de reserva legal e ou o VTN do imóvel. Em resumos disse que a Fiscalização sustentou que a impugnante não comprovou a ARL e o VTN constantes da DITR, mas, nunca defendeu que seriam falsas ou improcedentes as informações declaradas pela empresa.

*E – A averbação no Registro de Imóveis não é condição à isenção. Como o título indica, questionou a exigência da averbação da ARL e, entre outros argumentos, reiterou a não necessidade de prévia comprovação da declaração.*

*F – A Área de Reserva Legal é aquela indicada no laudo técnico. Aqui tratou das áreas atestadas no laudo e que, independentemente de qualquer averbação, toda a ARL existente no imóvel deve ser considerada isenta do ITR e, sob este aspecto, a NL merece ser cancelada.*

*G – Não há justificativa legal para arbitramento do VTN. Entre outros argumentos disse que a alegada ausência de laudo comprovando o VTN declarado não poderia justificar o arbitramento.*

*H – O VTN é aquele declarado pela contribuinte. Acrescentou que o VTN do imóvel é exatamente aquele declarado e que não sabe como foi apurado o VTN arbitrado, exageradamente elevado, e que, seguramente, não é compatível com as características e particularidades do imóvel da impugnante, que, além de se localizar na área rural de uma pequena cidade do interior de Santa Catarina, apresenta uma série de restrições ao seu efetivo aproveitamento, como consta do laudo técnico.*

*Na seqüência, sob títulos específicos, alegando, entre outros, inconstitucionalidade, questionou Da progressividade das alíquotas, Inconstitucionalidade da multa e, a utilização da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para cálculo dos juros de mora.*

*10. Em III – Do requerimento, relativo à impugnação autuada neste processo, exercício 2007, requereu:*

*a) Preliminarmente, o agrupamento dos processos decorrentes das NL em pauta, para que as respectivas impugnações sejam julgadas em conjunto.*

*b) No mérito, seja julgada procedente a impugnação, para proclamar: I) - a nulidade da NL, em virtude do vício apontado, ou; II) – cancelar, integralmente, ou; III) - excluir, do montante exigido, os valores relativos: ao VTN arbitrado, à ARL, à progressividade da alíquota, à multa cominada e, à taxa SELIC.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 104/117, que restou assim ementado:

*Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.*

*Iisenção - Hermenêutica A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.*

*VALOR da Terra Nua - VTN O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.*

Regularmente cientificada daquele acórdão em 03/02/2012 (fl. 136), a interessada, representada por seu advogado (fl. 58), interpôs recurso voluntário de fls. 137/167, em 05/03/2012, no qual reitera os argumentos expendidos na impugnação.

É relatório.

### **Voto**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Uma das questões em litígio refere-se à alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

A recorrente suscita a nulidade do lançamento por não fornecer informações indispensáveis referentes aos critérios utilizados no arbitramento do VTN.

De fato, verifica-se que não constam dos autos as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que foram utilizadas pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento contestado pela recorrente.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade competente anexe aos autos as informações do SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Após tais providências e ciência ao contribuinte, devem os autos retornar a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin